



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

PI nº 1.23.000.006162/2011-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na Peça de Informação - PI em anexo, no Art. 129, I da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, V da Lei Complementar nº 75/93 e no Art. 24 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência, ofertar a presente **DENÚNCIA** em face de

PEDRO PAULO VIANA BORGES, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, nascido em 24/03/1957, portador do RG nº 5620413 e CPF nº 000.556.018-71, Diretor Presidente da empresa referida na denúncia, residente na Av. Governador Magalhães Barata, 651, sala 617, São Brás, CEP: 66.060-281, Belém - PA;

ALEXANDRE SANZ VEIGA, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, nascido em 06/10/1954, portador do RG nº 68675914 e CPF nº 668.092.158-91, Diretor Superintendente da empresa referida na denúncia, residente na Av. Principal, 75, Lago Azul Levilândia, CEP: 67.015-710, Ananindeua - PA;

pelas razões a seguir aduzidas.

Consta na PI (em anexo) que, no período de 25 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011, equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, em operação na empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A (GRUPO MARBORGES), CNPJ nº 63.878.250/0001-49, apurou uma série de violações à legislação trabalhista, relativamente aos 850 (oitocentos e cinquenta) empregados que ali laboravam, dentre as quais a existência de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo.

Com efeito, ante a constatação do descumprimento de direitos trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 56 (cinquenta e seis) Autos de Infração (fls. 252/428 - CD) pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

Dentre as irregularidades praticadas pela empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A, encontra-se o descaso no fornecimento de equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade desenvolvida, como capacete contra a queda dos cachos de frutos, que em média pesam 30 kg, e contra a queda das folhas das palmeiras de dendê, que são cheias de espinhos; a não disponibilização de abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho, o que faz com que os trabalhadores busquem abrigo sob os pés de dendê, ficando expostos aos riscos das condições de intempéries e da queda dos frutos e folhas; o não fornecimento de locais adequados para a refeição dos trabalhadores, levando-os a se alimentarem sob as copas das palmeiras de dendê, no meio da plantação, sentados sobre baldes utilizados no recolhimento de frutos.

Constatou-se também que não foram disponibilizadas instalações sanitárias nas frentes de trabalho, e as únicas presentes na propriedade são insuficientes para atender aos empregados em atividade, pois a distância (estima-se ser superior a dois quilômetros) a ser percorrida torna inviável sua utilização. Tal fato se comprova pelo depoimento do funcionário RAILSON PEREIRA SILVA, que à fl. 103 - CD afirma que faz suas necessidades fisiológicas no mato.

Dessa forma, foram emitidos 05 (cinco) Termos de Interdição, quais sejam:

- Termo de Interdição n.º 3034700001/2011 (fls. 209/214 - CD), pelo qual foi determinada a interdição do transporte de trabalhadores em bicicletas junto com ferramentas de corte sem proteção, utilizadas no processo produtivo do dendê;
- Termo de Interdição nº 3034700004/2011 (fls. 217/222 - CD), em razão dos depósitos utilizados para guarda de agrotóxicos não atenderem critérios mínimos de segurança;
- Termo de Interdição nº 3034700005/2011 (fls. 225/233 - CD), tendo em vista a constatação de situação de grave e iminente risco nas frentes de trabalho das atividades de plantio, cultivo, capina, colheita e carregamento de dendê;
- Termo de Interdição nº 3034700004/2011 (fls. 237/239 - CD), com vistas a interditar a utilização das motosserras, por não dotarem de dispositivos de segurança;
- Termo de Interdição nº 3034700003/2011 (fls. 240/245 - CD), em razão da utilização de tratores sem estrutura de proteção do operador.

O fato da empresa se furtar em oferecer transporte adequado aos trabalhadores para o local de trabalho, demonstra sua aquiescência com o tráfego precário de seus funcionários, os quais se sujeitam a percorrer longos caminhos sob chuva, sol forte, vento e poeira, em estradas de terra esburacadas, antes e depois da jornada de trabalho, expostos a perigos e riscos de acidente, não apenas pelas condições das estradas, mas por transportarem ferramentas de corte sem segurança junto às bicicletas. Além disso, carregam consigo recipientes para água (garrafas pet ou garrafões térmicos), uma vez que a empresa não a fornece, bem como vasilhas onde transportam as refeições.

Ademais, a jornada de trabalho é extensa e exige muito esforço físico, tendo início às 06 horas e término às 15 horas, com intervalo de 1h30min para almoço. Assim sendo, importa transcrever as declarações de RAILSON PEREIRA SILVA (fl. 103 - CD), que descreve as dificuldades enfrentadas no trabalho:

“QUE trabalhou no feriado de sete de setembro; (...) QUE se utiliza de bicicleta vendida pela empresa, sendo a mesma vendida por dez parcelas de R\$ 27,50; QUE atualmente labora numa área que demora meia hora de bicicleta de sua residência; QUE come sentado com os colegas no pé de dendê; QUE a água é trazida de casa e sempre foi suficiente para o dia de trabalho;”

Vale destacar também as declarações de ANTONIO CARDOSO CUIMAR, às fls. 94/95 - CD, que ressalta com veemência as irregularidades em seu labor:

“QUE vai para a frente de trabalho de bicicleta, que foi comprada da empresa, em 10 parcelas de R\$ 27,50, sendo esta a terceira bicicleta que compra da empresa (...); QUE o trajeto é feito em 60 minutos, ida, e sessenta minutos, volta; QUE o trajeto e o trabalho é feito mesmo sob chuva; QUE a empresa não fornece capa de chuva, mas ano passado a empresa forneceu gratuitamente, mas esta capa só é fornecida aos fiscais e não à totalidade de trabalhadores de campo”.

Em que pese o Ministério do Trabalho e Emprego ter concluído no Relatório pela inexistência de trabalho análogo ao de escravo na empresa fiscalizada (fl. 67 - CD), este *Parquet*, pela regra da independência e autonomia das instâncias, entende pela configuração do aludido delito, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas, em especial, as condições degradantes de trabalho a que estão subordinados os empregados.

Para melhor elucidação, necessário se faz mencionar definição trazida por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que conceitua trabalho degradante como sendo “aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto, ou seja, e em contrário, a falta de um desses

elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.”¹

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Outrossim, tal entendimento já vem expresso em julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, destacando que o trabalho em condições degradantes por si só configura o delito tipificado no art. 149 do Código Penal, *in verbis*:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho.

2. Trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do CP pelo acusado.

3. Materialidade e autoria do crime do art. 149, caput, do CP comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.

4. Recurso parcialmente provido, para diminuir a pena aplicada na sentença.

(TRF1 0000449-46.2008.4.01.3901, Relator: JUIZ TOURINHO NETO,

¹ Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2011.

Data de Julgamento: 02/03/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.33 de 29/11/2010). grifo nosso.

No que tange à autoria das inúmeras transgressões *supra* narradas, tem-se que PEDRO PAULO VIANA BORGES e ALEXANDRE SANZ VEIGA, por serem Diretor Presidente e Diretor Superintendente, respectivamente, da empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A, irrefutavelmente, são os responsáveis pelas atividades lá empreendidas, eis que eram os maiores interessados e beneficiados com os lucros conquistados pela empresa, ao malgrado da integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores.

É importante mencionar, que os acima denunciados tinham ciência do tratamento desumano e degradante que era dispensado aos trabalhadores que nos módulos da empresa mantinham atividades laborais, logo, detinham vontade livre e consciente de impor aos seus subordinados os inúmeros tratos acima elencados, tudo com a finalidade de auferir lucros.

Pelo exposto, tem-se que as condutas acima narradas, praticadas pelos denunciados PEDRO PAULO VIANA BORGES e ALEXANDRE SANZ VEIGA, animadas pela consciência e vontade de consumá-las, encontram adequação típica no art. 149 do CP.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, a citação dos denunciados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP), prosseguindo-se nas ulteriores de direito, para que, ao final, **PEDRO PAULO VIANA BORGES** e **ALEXANDRE SANZ VEIGA** sejam condenados nas sanções do crime acima citado.

Belém/PA, 21 de junho de 2011.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República